SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122228 - BA (2026/0344916-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARIA ELOISA SIQUEIRA FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSEVAL BOMFIM FIGUEIREDO - BA039744
		FLORISVALDO DE JESUS SILVA - BA059066
		MANUELA OLIVEIRA MEIRA - BA077287
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691/STF. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que indeferiu, liminarmente, habeas corpus, pela incidência da Súmula n. 691 do STF, por se voltar contra decisão de desembargador que indeferiu tutela de urgência no mandamus originário.

2. A agravante sustenta carência de fundamentação da decisão agravada e reitera a alegação de inidoneidade da prisão preventiva, com pleito de substituição por prisão domiciliar em razão de condição de saúde.

3. O indeferimento da liminar na origem pautou-se na ausência, em cognição sumária, de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, bem como na existência de fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível mitigar o óbice da Súmula n. 691/STF para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar no Tribunal de origem; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que

Documento eletrônico VDA61170116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:37
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 0d5c964b-7037-476c-ac56-9a3e3f87f15f

mantém a prisão preventiva, inclusive quanto à substituição por prisão domiciliar com fundamento no art. 318, II, do CPP.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a tempestividade.

6. Incide o entendimento da Súmula n. 691/STF, que impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em *mandamus* anterior, salvo demonstração de flagrante ilegalidade ou teratologia.

7. Não se verifica flagrante ilegalidade na decisão de origem, que indeferiu a liminar por ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e manteve a prisão preventiva com base em gravidade concreta e nos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

8. Para evitar supressão de instância, impõe-se aguardar o julgamento de mérito do *habeas corpus* pelo Tribunal de origem.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula n. 691/STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar no *writ* antecedente, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia. 2. A ausência, em cognição sumária, de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, aliada à fundamentação concreta da preventiva, afasta a mitigação do óbice sumular.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula n. 691/STF; CPP, art. 312; CPP, art. 313; CPP, art. 318, II; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 916.859/SC, Quinta Turma, julgado em 18.06.2024; STJ, AgRg no HC 907.485/SP, Sexta Turma, julgado em 24.06.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61170116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:37
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 0d5c964b-7037-476c-ac56-9a3e3f87f15f

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:37
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 0d5c964b-7037-476c-ac56-9a3e3f87f15f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122228 - BA (2026/0344916-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARIA ELOISA SIQUEIRA FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSEVAL BOMFIM FIGUEIREDO - BA039744
		FLORISVALDO DE JESUS SILVA - BA059066
		MANUELA OLIVEIRA MEIRA - BA077287
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691/STF. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que indeferiu, liminarmente, habeas corpus, pela incidência da Súmula n. 691 do STF, por se voltar contra decisão de desembargador que indeferiu tutela de urgência no mandamus originário.

2. A agravante sustenta carência de fundamentação da decisão agravada e reitera a alegação de inidoneidade da prisão preventiva, com pleito de substituição por prisão domiciliar em razão de condição de saúde.

3. O indeferimento da liminar na origem pautou-se na ausência, em cognição sumária, de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, bem como na existência de fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível mitigar o óbice da Súmula n. 691/STF para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar no Tribunal de origem; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que

Documento eletrônico VDA60630993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:50
Código de Controle do Documento: b841b811-d9d9-4115-a6bf-d5fd64f6c01b

mantém a prisão preventiva, inclusive quanto à substituição por prisão domiciliar com fundamento no art. 318, II, do CPP.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a tempestividade.

6. Incide o entendimento da Súmula n. 691/STF, que impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em *mandamus* anterior, salvo demonstração de flagrante ilegalidade ou teratologia.

7. Não se verifica flagrante ilegalidade na decisão de origem, que indeferiu a liminar por ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e manteve a prisão preventiva com base em gravidade concreta e nos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

8. Para evitar supressão de instância, impõe-se aguardar o julgamento de mérito do *habeas corpus* pelo Tribunal de origem.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula n. 691/STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar no *writ* antecedente, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia. 2. A ausência, em cognição sumária, de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, aliada à fundamentação concreta da preventiva, afasta a mitigação do óbice sumular.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula n. 691/STF; CPP, art. 312; CPP, art. 313; CPP, art. 318, II; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 916.859/SC, Quinta Turma, julgado em 18.06.2024; STJ, AgRg no HC 907.485/SP, Sexta Turma, julgado em 24.06.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA ELOISA SIQUEIRA FREITAS contra decisão monocrática da Presidência do STJ que, com fundamento no art. 21-E, IV, c.c. o art. 210 , ambos do RISTJ, indeferiu, liminarmente, o *habeas corpus*, pela incidência da Súmula n. 691 do STF.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada seria carente de fundamentação. Reitera a tese acerca da suposta inidoneidade da prisão preventiva.

Requer o provimento do recurso nesse sentido.

Documento eletrônico VDA60630993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:50
Código de Controle do Documento: b841b811-d9d9-4115-a6bf-d5fd64f6c01b

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Apesar da argumentação apresentada pela defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem delineado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi liminarmente indeferido, com fundamento na orientação consolidada na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal – STF, pois impetrado contra decisão monocrática de desembargador que indeferiu o pedido de liminar no feito originário.

Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a superação do enunciado sumular é possível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade ou teratologia da referida decisão.

A propósito, confiram-se os recentes julgados:

> *HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *2. No caso, a prisão foi mantida em caráter liminar em razão da periculosidade da paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do crime, notadamente porque foi flagrada com expressiva quantidade de droga - cerca de 15kg de maconha, em local bem distante de seu trabalho e em horário incompatível com os horários da atividade laborativa. Ausência de flagrante ilegalidade. Julgados do STJ.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 916.859/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ARTS. 33 DA LEI N. 11.343/2006 E 12 DA LEI N. 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DA ORIGEM QUE INDEFERE O PLEITO LIMINAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe habeas corpus contra decisum que indefere liminar no writ precedente (enunciado n. 691*

Documento eletrônico VDA60630993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:50
Código de Controle do Documento: b841b811-d9d9-4115-a6bf-d5fd64f6c01b

da Súmula do Supremo Tribunal Federal), a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie, pois a aferição de excesso de prazo não se realiza de forma puramente matemática; demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. No caso, trata-se de réu custodiado em 30/4/2023 e de audiência de continuação da instrução já designada para 29/7/2024.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 907.485/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

Na hipótese, não há possibilidade de mitigação do óbice processual, pois o indeferimento da tutela de urgência, na origem, pautou-se em fundamentação idônea ao afirmar que não se mostrava de plano a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Por oportuno, confira-se o seguinte excerto da decisão que indeferiu o pedido de liminar no *mandamus* originário:

"[...]

A concessão de tutela de urgência em sede de habeas corpus constitui medida de caráter excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia no ato impugnado, aliada ao risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em exame, embora o quadro de saúde mental da paciente exija especial atenção e a defesa tenha noticiado a ocorrência de novo episódio de autoextermínio, os elementos constantes dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não autorizam a concessão da medida excepcional pretendida.

Conforme se extrai dos relatórios oficiais encaminhados pela administração prisional (I Ds 108928855 e 110816391), a paciente vem recebendo atendimento médico contínuo e especializado, tanto no Posto de Saúde Prisional do Conjunto Penal Feminino quanto na Central Médica Penitenciária. O relatório subscrito pela Dra. Letícia Lima Campos Caldas (CRM/BA nº 51.620), datado de 15 de julho de 2026, informa que a custodiada permanece submetida a regime de medicação assistida diariamente, com uso de Fluoxetina, Depakene, Quetiapina e Clonazepam, além de acompanhamento psiquiátrico e psicológico permanente.

Os documentos também evidenciam que, após o episódio mencionado pela defesa, a paciente recebeu atendimento médico imediato, foi encaminhada ao Hospital Especializado Mário Leal para avaliação de urgência e permaneceu internada por 48 (quarenta e oito) horas na enfermaria da Central Médica Penitenciária, sob vigilância clínica, encontrando-se atualmente em acompanhamento multidisciplinar contínuo.

Embora a defesa destaque a gravidade do quadro clínico e a existência de parecer ministerial favorável à

Documento eletrônico VDA60630993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:50
Código de Controle do Documento: b841b811-d9d9-4115-a6bf-d5fd64f6c01b

substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar, tais elementos, por si sós, não permitem concluir, neste momento processual, que o tratamento disponibilizado pelo sistema prisional seja inadequado ou insuficiente.

Com efeito, os elementos constantes dos autos não evidenciam, nesta fase de cognição sumária, a impossibilidade de prestação da assistência médica necessária no estabelecimento prisional, tampouco eventual omissão estatal no fornecimento do tratamento prescrito.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça orienta que a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, pressupõe a demonstração de que o preso se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave, bem como de que o tratamento adequado não pode ser assegurado no estabelecimento prisional, circunstâncias que, ao menos por ora, não se mostram suficientemente demonstradas.

Também não se verifica, em exame preliminar, ilegalidade manifesta na manutenção da prisão preventiva. A decisão impugnada encontra-se fundamentada na gravidade concreta da conduta imputada à paciente — extorsão qualificada praticada mediante restrição da liberdade da vítima, em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo —, bem como na presença dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Desse modo, não se evidencia, nesta fase inicial, flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da tutela de urgência. A análise da suficiência da assistência médica prestada à paciente, bem como da possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, demanda exame aprofundado dos elementos constantes dos autos, providência incompatível com o juízo de cognição sumária próprio das medidas liminares e que deverá ser realizada por ocasião do julgamento do mérito da impetração.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado no requerimento incidental de ID 110258094" (fls. 16/17).

Assim, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a fim de evitar supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60630993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:50
Código de Controle do Documento: b841b811-d9d9-4115-a6bf-d5fd64f6c01b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.122.228 / BA

Número Registro: 2026/0344916-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80227771720268050000 80467084920268050000 80506360520268050001 80690461420268050001 84678492026805000 80541653220268050001 81229219320268050001 81463031820268050001

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FLORISVALDO DE JESUS SILVA
ADVOGADOS	: JOSEVAL BOMFIM FIGUEIREDO - BA039744
	FLORISVALDO DE JESUS SILVA - BA059066
	MANUELA OLIVEIRA MEIRA - BA077287
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: MARIA ELOISA SIQUEIRA FREITAS (PRESO)
CORRÉU	: GEOANDERSON MENEZES XAVIER
CORRÉU	: ISAIAS NERES DO SACRAMENTO
CORRÉU	: JOAO PEDRO SILVA DE FREITAS
CORRÉU	: JOAO PAULO PORTUGAL BARBOSA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA60932761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:50
Código de Controle do Documento: e7904dc0-1a32-45eb-87b0-48c3d26c9aaa

AGRAVANTE : MARIA ELOISA SIQUEIRA FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS : JOSEVAL BOMFIM FIGUEIREDO - BA039744
FLORISVALDO DE JESUS SILVA - BA059066
MANUELA OLIVEIRA MEIRA - BA077287
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:50
Código de Controle do Documento: e7904dc0-1a32-45eb-87b0-48c3d26c9aaa